



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.907941/2008-07
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-001.003 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria PIS
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS - COMPAGÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

Ementa: PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa Declaração de Compensação quando o crédito alegado fora totalmente alocado a débito confessado, inexistindo a comprovação de pagamento indevido ou a maior.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Fábio Luiz Nogueira e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 49/53 contra o acórdão nº 06-28.114, de 01/09/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 44/45v, que não reconheceu o direito creditório alegado, não homologando a compensação declarada, por meio de PER/Dcomp transmitida em 16/11/2004 (fl. 01), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 10/14), apresentada em 22/09/2008, em face da não-homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 02582.81829.161104.1.7.04.9907, nos termos do despacho decisório emitido em 12/08/2008 pela DRF/Curitiba (cópia à fl. 01).

Segundo o despacho decisório, cientificado em 22/08/2008 (fl. 02), a compensação não foi homologada porque o crédito indicado (pagamento indevido ou a maior de PIS, código 8109, PA 04/2004, no valor de R\$ 85.524,41) encontrava-se totalmente utilizado, não restando crédito disponível para fins de compensação.

Na manifestação apresentada, a contribuinte alega o seguinte.

Primeiramente, afirma que o valor do débito não homologado e cobrado por meio do despacho decisório, valor de R\$ 6.804,11, revela-se ilíquido, incerto e inexigível, não perfazendo os requisitos do crédito tributário trazidos pelo artigo 142 e seguintes do CTN. Isso porque, conforme aduz, a decisão impugnada se limita, em um único e curto parágrafo, a mencionar especificamente a inexistência do crédito, sem disponibilizar informações claras e precisas que possibilitem uma análise minuciosa da não homologação.

Alega, também, que devido a ausência de informações claras, parte-se do pressuposto que ao preencher a DCTF a impetrante erroneamente não informou o débito apurado no período de 2004, que lhe originou o referido crédito do valor pago a maior no montante de R\$ 3.725,39, informando este, no entanto, por meio do Per/Dcomp.

Tal fato, erro no preenchimento da DCTF, teria ocasionado a não homologação do pedido de compensação. Mas, segundo sustenta, isso não significa que a Reclamante não possui o respectivo crédito. Afinal, a própria RFB entende que o erro na DCTF não desconstitui a compensação. Colaciona, para demonstrar tal entendimento, Acórdão do então Conselho de Contribuintes (Acórdão de nº 201-80.734).

Assim sendo, afirma que houve erro no preenchimento da DCTF, relativo ao 2º trimestre de 2004, de modo que o crédito utilizado no Per/Dcomp é procedente.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Não elidido o fato de que o pagamento feito através de DARF foi alocado a débito confessado, é de ser mantido o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada.

DCTF. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO.

Não se admite a existência de indébito tributário quando o valor recolhido encontrar-se totalmente utilizado para pagamento de tributo informado em declaração que constitui confissão de dívida e não houver provas quanto a eventual erro material contido na declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tempestivamente, em 14/10/2010, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 49/53, repisando seus argumentos anteriormente apresentados, sintetizados em seu pedido, efetuado nos seguintes termos:

6. Diante do exposto, requer a COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - COMPAGAS, respeitosamente, Vossas Excelências se dignem a receber e processar o presente Recurso Voluntário, nos termos do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO para fins de JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE O DESPACHO DECISÓRIO RECORRIDO, tendo em conta que o erro no preenchimento da DCTF não invalida e nem desconstituiu a compensação realizada e que, também, carece de fundamentação O Despacho Decisório que não homologou O pedido de compensação, caracterizando afronta direta ao artigo 142, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado, a interessada transmitiu PER/Dcomp em 16/11/2004 (fl. 01), a qual não foi homologada em virtude de o crédito indicado, relativo ao PIS, PA 04/2004, no valor de R\$85.524,41, fora totalmente utilizado para pagamento da contribuição declarada em DCTF, inexistindo disponibilidade do valor declarado na Dcomp de R\$3.904,58.

Por sua vez a contribuinte alega que além de escassa e incompreensível a fundamentação aduzida no despacho decisório em ofensa ao art. 142 do CTN, houve erro no preenchimento da DCTF, razão que, por si só, não desconstitui a compensação.

Não merecem prosperar as alegações aduzidas pela contribuinte, conforme se demonstrará.

O Despacho Decisório encontra supedâneo no art. 74, §7º, da Lei nº 9.430/96, o qual não se confunde com o lançamento previsto no art. 142 do CTN. De se registrar que o referido Despacho consigna o “Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados”, composto de principal, multa e juros, sendo aplicada multa de mora (20%). Isto se deve ao fato de o crédito ter sido confessado, por meio de DCTF, bem assim, pela apresentação da PER/Dcomp, caracterizando-se o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN. Porventura a contribuinte não houvesse declarado e confessado seu débito, neste caso, com fulcro no art. 142 do CTN, o lançamento seria efetuado de ofício, ensejando a aplicação da multa de ofício, em percentual de 75%, conforme dispõe o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, a não homologação da compensação declarada decorre do simples fato de a interessada não possuir o alegado crédito vez que já o utilizara anteriormente. Dentre outras considerações o Despacho registra que o pagamento efetuado em 14/05/2004 foi vinculado a *Db: cód 8109 PA 30/04/2004*, com a consequente utilização do valor original de R\$85.524,41 (fl. 01). Esta conclusão decorre de confrontação de declarações efetuadas pela própria contribuinte. Portanto, tal fato não enseja maiores considerações, embora, diferente do que menciona a Recorrente, o Despacho Decisório apresente todos os elementos necessários bem como o histórico pertinente, não se verificando a escassa e incompreensível a fundamentação aduzida no referido documento.

A contribuinte alega, ainda, que o erro no preenchimento da DCTF não tem o condão de invalidar a declaração de compensação realizada. A contribuinte teria razão, caso trouxesse aos autos elementos que demonstrassem sua alegação, ou seja, que de fato teria havido erro na DCTF apresentada. Entretanto, além de a contribuinte somente alegar sem nada comprovar, conforme menciona a decisão recorrida à fl. 44v, a contribuinte apresentou DCTF em 21/09/2004 e, posteriormente, em 26/02/2009, após ciência do Despacho Decisório ocorrida em 22/08/2008 (fl. 02), transmitiu nova DCTF, relativa ao débito de PIS de abril de 2004, porém, o débito informado fora o mesmo de R\$85.524,41.

Portanto, conforme declarado pela Recorrente, seu débito de PIS de 04/2004 foi de R\$85.524,41, inexistindo pagamento indevido ou a maior que pudesse respaldar a compensação declarada.

Processo nº 10980.907941/2008-07
Acórdão n.º **3301-001.003**

S3-C3T1
Fl. 63

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva